ReGeo ISSN: 2177-3246

A RELEVÂNCIA COMO FILTRO DE ACESSO AO STJ: OS EFEITOS DO NOVO REQUISITO PARA ADMISSÃO DE RECURSOS ESPECIAIS SOBRE O VOLUME DE LITÍGIOS NO PAÍS

THE RELEVANCE AS A FILTER FOR ACCESS TO THE STJ: THE EFFECTS OF THE NEW REQUIREMENT FOR ADMISSION OF SPECIAL APPEALS ON THE VOLUME OF LITIGATION IN THE COUNTRY

LA RELEVANCIA COMO FILTRO DE ACCESO AL STJ: LOS EFECTOS DEL NUEVO REQUISITO PARA LA ADMISIÓN DE RECURSOS ESPECIALES SOBRE EL VOLUMEN DE LITIGIOS EN EL PAÍS

https://doi.org/10.56238/revgeov17n9-011

Data de submissão: 02/08/2026 **Data de publicação:** 02/09/2026

Dayse Coelho de Almeida
Doutoranda em Direito Constitucional
Instituição: Instituto de Direito Público (IDP)
E-mail: dradaysealmeida@gmail.com
Lattes: http://lattes.cnpq.br/7770193244260468

Weslley Alves de Araújo
Mestre em Gestão e Sistemas Agroindustriais
Instituição: Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)
E-mail: weslley.igt@hotmail.com
Lattes: http://lattes.cnpq.br/5079481858732452

Gustavo Davanço Nardi
Mestrando
Instituição: Universidade de Marília (UNIMAR)
E-mail: nardiadv@gmail.com
Lattes: http://lattes.cnpq.br/1049125778986007

Wendelson Pereira Pessoa
Doutor em Direito
Instituição: Pontifical Catholic University of Minas Gerais (PUC/MG)
E-mail: wendelson.pessoa@trf1.jus.br
Lattes: http://lattes.cnpq.br/5521933521924841

Guilherme Faustino Mota Braga
MBA e pós-graduação lato sensu
E-mail: guilherme.faustino@adv.oabsp.com.br
Lattes: http://lattes.cnpq.br/0760811609543141

Hugo Antunes Rodrigues
Doutorando em Direito
E-mail: hugorodriguesadv85@gmai.com
Lattes: http://lattes.cnpq.br/3368238638759300

ReGeo

ISSN: 2177-3246

Luiz Soares Lima
Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais
Instituição: Universidade Regional do Cariri (URCA)
E-mail: luizsoaresadv@hotmail.com

Jairon Suel de Moura Sá
Mestre em Economia Rural
Instituição: Universidade Federal do Ceará (UFC)
E-mail: jaironsuel@yahoo.com.br
Lattes: http://lattes.cnpq.br/4377520403807145

RESUMO
A Emenda Constitucional 125, de 2022, instituiu o requisito da relevância das questões de direito federal para a admissão do recurso especial, dotando o Superior Tribunal de Justiça de um filtro qualitativo análogo à repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. Este artigo analisa a mecânica do novo requisito e seus efeitos potenciais sobre o volume de litígios no país. Adotou-se revisão integrativa da literatura, de natureza qualitativa, articulando o texto constitucional emendado, as hipóteses de relevância presumida, a condição de exigibilidade fixada pelo próprio tribunal, o paralelo com a repercussão geral e os dados oficiais da litigiosidade brasileira. Os resultados demonstram que o filtro reorienta a identidade institucional do STJ, de instância revisora de casos individuais para corte de precedentes dedicada às teses que transcendem o interesse das partes, mediante uma arquitetura de regra, presunções e garantia qualificada de dois terços para a inadmissão. Verifica-se que os efeitos esperados sobre a litigiosidade operam por via indireta e em cadeia, precedentes mais céleres e estáveis desestimulando recursos e demandas repetitivas, mas que essa cadeia convive com riscos simétricos documentados na experiência da repercussão geral: o represamento da divergência nas instâncias locais, a barreira de acesso nas causas de menor expressão econômica e o litígio satélite sobre o próprio conceito de relevância. Constata-se que a exigibilidade do requisito permanece condicionada à lei regulamentadora, o que torna o desenho dessa lei a variável decisiva do resultado. Conclui-se que o filtro é condição necessária, mas não suficiente, da racionalização recursal: seus efeitos dependerão da regulamentação, da aplicação e da consistência com que o tribunal exercer a função de precedentes que o novo desenho lhe reserva.

Palavras-chave: Recurso Especial. Relevância. Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT
Constitutional Amendment 125 of 2022 established the requirement of relevance of federal law questions for the admission of the special appeal, providing the Superior Court of Justice with a qualitative filter analogous to the general repercussion of the Supreme Federal Court. This article analyzes the mechanics of the new requirement and its potential effects on the volume of litigation in the country. An integrative literature review of a qualitative nature was adopted, articulating the amended constitutional text, the hypotheses of presumed relevance, the enforceability condition set by the court itself, the parallel with general repercussion and the official data on Brazilian litigation. The results demonstrate that the filter reorients the institutional identity of the STJ, from a reviewing instance of individual cases to a court of precedents dedicated to theses that transcend the interest of the parties, through an architecture of rule, presumptions and a qualified two-thirds guarantee for non-admission. The expected effects on litigation operate indirectly and in a chain, faster and more stable precedents discouraging repetitive appeals and claims, but this chain coexists with symmetrical risks documented in the experience of general repercussion: the damming of divergence in local instances,

the access barrier in cases of lesser economic expression and satellite litigation over the very concept of relevance. The enforceability of the requirement remains conditioned on the regulatory law, which makes the design of this law the decisive variable of the result. It is concluded that the filter is a necessary but not sufficient condition for appellate rationalization: its effects will depend on regulation, application and the consistency with which the court exercises the function of precedents that the new design reserves for it.

Keywords: Special Appeal. Relevance Requirement. Superior Court of Justice.

RESUMEN

La Enmienda Constitucional 125, de 2022, instituyó el requisito de la relevancia de las cuestiones de derecho federal para la admisión del recurso especial, dotando a la Corte Superior de Justicia de un filtro cualitativo análogo a la repercusión general del Supremo Tribunal Federal. Este artículo analiza la mecánica del nuevo requisito y sus efectos potenciales sobre el volumen de litigios en el país. Se adoptó una revisión integrativa de la literatura, de naturaleza cualitativa, articulando el texto constitucional enmendado, las hipótesis de relevancia presumida, la condición de exigibilidad fijada por el propio tribunal, el paralelo con la repercusión general y los datos oficiales de la litigiosidad brasileña. Los resultados demuestran que el filtro reorienta la identidad institucional de la STJ, de instancia revisora de casos individuales para corte de precedentes dedicada a las tesis que trascienden el interés de las partes, mediante una arquitectura de regla, presunciones y garantía calificada de dos tercios para la inadmisión. Se verifica que los efectos esperados sobre la litigiosidad operan por vía indirecta y en cadena, precedentes más rápidos y estables desestimulando recursos y demandas repetitivas, pero que esta cadena convive con riesgos simétricos documentados en la experiencia de la repercusión general: el represamiento de la divergencia en las instancias locales, la barrera de acceso en las causas de menor expresión económica y el litigio satélite sobre el propio concepto de relevancia. Se constata que la exigibilidad del requisito permanece condicionada a la ley reguladora, lo que hace del diseño de esa ley la variable decisiva del resultado. Se concluye que el filtro es condición necesaria, pero no suficiente, de la racionalización recursiva: sus efectos dependerán de la regulación, de la aplicación y de la consistencia con que el tribunal ejerza la función de precedentes que el nuevo diseño le reserva.

Palabras clave: Recurso Especial. Relevancia. Corte Superior de Justicia.

1 INTRODUÇÃO

Criado pela Constituição de 1988 para ser o guardião da unidade do direito federal, o Superior Tribunal de Justiça viveu, desde então, um paradoxo: quanto mais decidia, menos conseguia cumprir sua missão. Soterrado por centenas de milhares de recursos anuais, o tribunal da uniformização converteu-se, na prática, em terceira instância revisora de casos individuais, na qual as teses realmente importantes disputam pauta com a infinita repetição do mais do mesmo.

A resposta institucional a esse paradoxo veio com a emenda constitucional que instituiu, no recurso especial, o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional, exigindo do recorrente sua demonstração e permitindo ao tribunal inadmitir o recurso que não a apresente, pela manifestação de dois terços do órgão julgador competente (BRASIL, 2022). Com o novo desenho, o STJ recebeu o instrumento que o Supremo Tribunal Federal obtivera quase duas décadas antes: um filtro qualitativo de acesso, destinado a reservar a corte superior aos casos que transcendem o interesse das partes.

O pano de fundo que dá escala ao problema é a litigiosidade brasileira documentada pelos relatórios oficiais: dezenas de milhões de processos em tramitação e de casos novos a cada ano, volume que nenhum desenho institucional absorve por força de trabalho, apenas por racionalização (CNJ, 2025). O filtro da relevância insere-se, assim, num debate maior que o do STJ: o de como um sistema de justiça massificado pode produzir orientação jurisprudencial estável em vez de milhões de respostas individuais tardias.

O título deste trabalho anuncia uma pergunta de efeitos: o que o novo requisito fará ao volume de litígios do país? A honestidade metodológica exige dizer, desde logo, que a resposta é necessariamente prospectiva: a exigibilidade do requisito foi condicionada pelo próprio tribunal à edição da lei regulamentadora, de modo que os efeitos analisados são os que a mecânica do filtro, o paralelo com a repercussão geral e os dados da litigiosidade permitem projetar, com seus riscos e condições, e não efeitos já medidos.

A relevância prática do tema alcança públicos distintos. Para a advocacia, o filtro redefine a técnica recursal: a peça que antes se limitava a demonstrar a violação da lei federal precisará convencer também de que a questão importa para além do cliente. Para os tribunais locais, redefine a responsabilidade: as questões que não atravessarem o filtro terão neles a sua última palavra. Para os grandes litigantes, públicos e privados, redefine o cálculo: a aposta na eternização recursal perde valor onde a tese se fixa cedo. E para o jurisdicionado comum, redefine, silenciosamente, o que significa ter acesso à justiça de vértice, questão que este trabalho enfrenta de frente na discussão.

O objetivo geral deste trabalho é analisar o requisito da relevância como filtro de acesso ao STJ e seus efeitos potenciais sobre o volume de litígios. Especificamente, pretende-se: reconstituir a mecânica constitucional do filtro e suas hipóteses de presunção; situá-lo no paralelo com a repercussão geral; projetar a cadeia de efeitos esperados sobre a litigiosidade e os riscos simétricos; e identificar as condições, sobretudo regulamentares, de que o resultado dependerá.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 O STJ E O PARADOXO DO TRIBUNAL SOTERRADO

A missão constitucional do STJ é singular: dar ao direito federal infraconstitucional, que rege a vida civil, penal, tributária e administrativa de todo o país, uma interpretação uniforme. Essa missão pressupõe seletividade: uniformiza-se decidindo poucas teses com autoridade, não muitos casos com pressa. O acesso irrestrito, contudo, produziu o inverso: a corte convertida em destino ordinário de todo litígio que atravessa as instâncias, na qual a função de orientação se afoga na função de revisão.

Figura 1. O STJ no funil recursal e o problema do volume

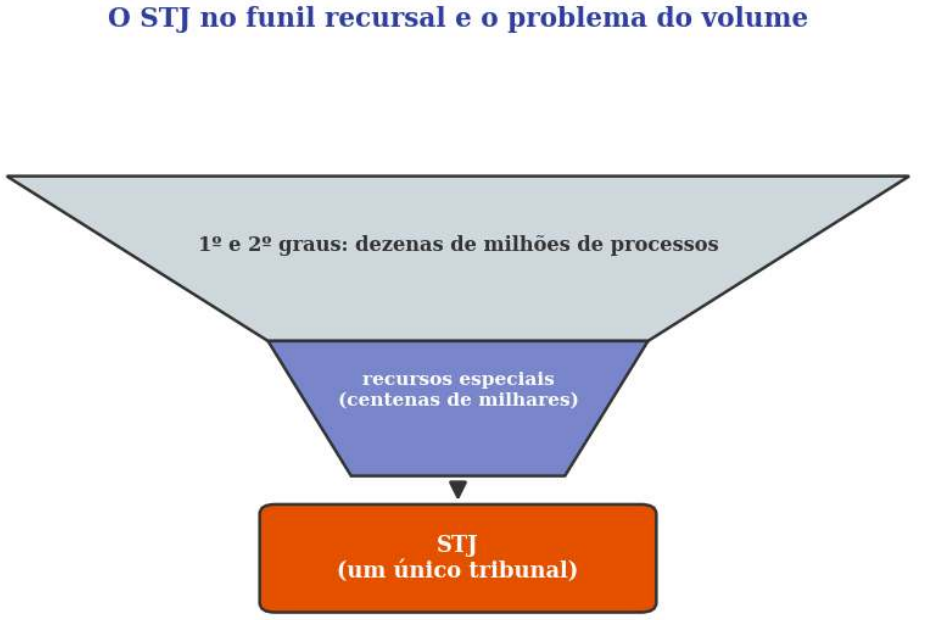

Fonte: elaboração própria.

A escala do problema é sistêmica: os relatórios oficiais da Justiça registram, no ano-base de 2024, cerca de 39,4 milhões de casos novos, 44,6 milhões de processos julgados e 80,6 milhões pendentes ao final do período, com produtividade recorde convivendo com estoque de dezenas de

milhões (CNJ, 2025). Num sistema dessa dimensão, a corte de vértice que aceite julgar tudo condena-se a orientar nada: a resposta individual chega tarde demais para o caso e fraca demais para prevenir os casos seguintes.

A teoria institucional das cortes supremas descreve essa disjuntiva como a escolha entre dois modelos: a corte de revisão, voltada à correção de cada decisão, e a corte de precedentes, voltada à formação de orientações que vinculem ou persuadam o sistema inteiro. Filtros qualitativos de acesso são a tecnologia processual que permite a travessia do primeiro modelo ao segundo: eles não negam justiça ao caso individual, redistribuem-na, apostando que a tese bem decidida uma vez vale mais, para todos, que o mesmo caso decidido um milhão de vezes.

2.2 O PRECEDENTE DA REPERCUSSÃO GERAL

O Brasil já percorreu esse caminho uma vez: a emenda da reforma do Judiciário instituiu, para o recurso extraordinário, a exigência da repercussão geral das questões constitucionais, reservando o Supremo Tribunal Federal às controvérsias que ultrapassem o interesse subjetivo das partes (BRASIL, 2004). O código de processo civil operacionalizou o instituto, presumindo a repercussão em hipóteses determinadas e articulando-o ao regime dos precedentes qualificados (BRASIL, 2015). A experiência acumulada é o laboratório natural para projetar os efeitos do filtro do STJ: ela ensina o que um filtro qualitativo consegue, e também o que não consegue.

Figura 2. Dois filtros, uma lógica: repercussão geral e relevância

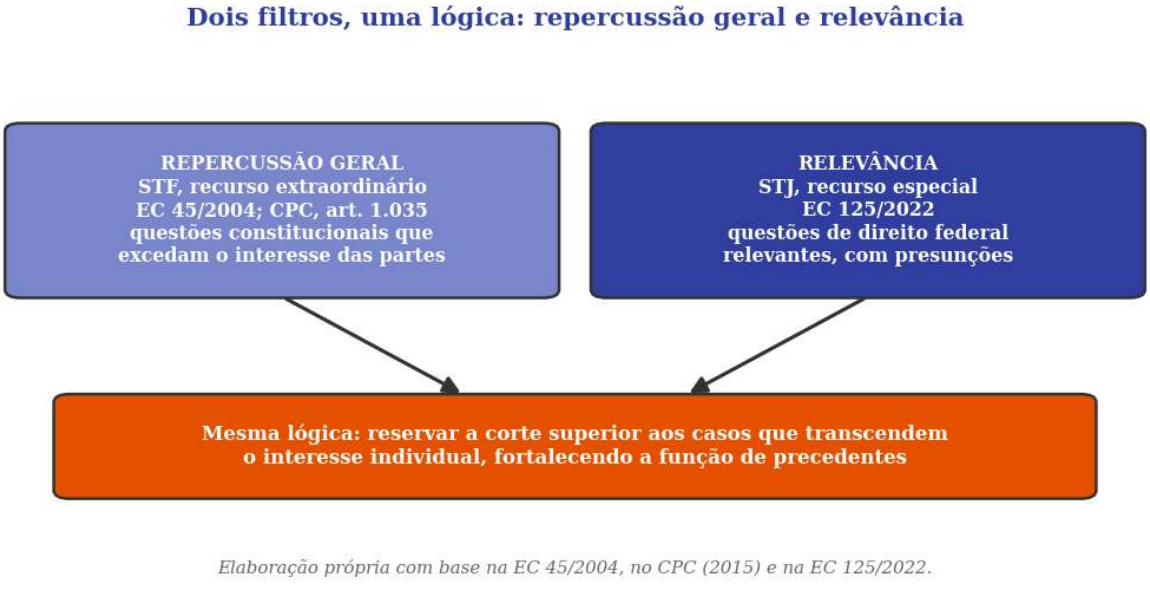

Fonte: elaboração própria com base na EC 45/2004, no CPC (2015) e na EC 125/2022.

As lições da repercussão geral apontam nas duas direções. No ativo: a redução drástica do volume de recursos extraordinários admitidos, a consolidação do julgamento por temas e a irradiação das teses pelo sistema, com efeito preventivo sobre a litigância repetitiva. No passivo: a formação de estoques de processos sobrestados à espera das teses, a transferência da disputa para a própria qualificação da questão, o litígio sobre o filtro, e a crítica recorrente de que a seletividade, mal calibrada, converte-se em barreira de acesso. O filtro do STJ nasce herdeiro das duas colunas, e seu desenho decidirá qual prevalece.

3 METODOLOGIA

Adotou-se a revisão integrativa da literatura como percurso metodológico, método adequado à reunião e à síntese de evidências de naturezas distintas sobre um mesmo objeto, permitindo compor panorama abrangente para subsidiar a discussão (SOUZA; SILVA; CARVALHO, 2010). A escolha se justifica pela natureza do tema, que exige articular texto constitucional, atos do tribunal, dados oficiais e teoria institucional.

Formulou-se como questão norteadora: qual a mecânica do requisito da relevância instituído pela EC 125/2022 e quais seus efeitos potenciais sobre o volume de litígios, à luz do paralelo com a repercussão geral e dos dados da litigiosidade brasileira? A partir dessa pergunta, organizou-se a seleção das fontes em quatro categorias.

A primeira reúne o marco constitucional: a emenda instituidora e o texto do artigo 105 emendado. A segunda compreende os atos do próprio tribunal sobre a exigibilidade do requisito. A terceira abrange o paralelo normativo da repercussão geral, na emenda da reforma do Judiciário e no código de processo. A quarta reúne os dados oficiais da litigiosidade, nos relatórios estatísticos do Conselho Nacional de Justiça.

A análise organizou os achados em quatro eixos, apresentados na seção seguinte: a mecânica do filtro; a condição de exigibilidade; a cadeia de efeitos esperados; e os riscos simétricos. A interpretação foi conduzida de forma qualitativa e prospectiva, com a ressalva expressa de que os efeitos analisados são projeções fundamentadas, e não medições. Por tratar-se de estudo de revisão a partir de fontes públicas, não houve necessidade de apreciação por comitê de ética em pesquisa. As figuras são esquemas de elaboração própria; o gráfico de dados reproduz números oficiais.

4 RESULTADOS

4.1 A MECÂNICA DO FILTRO: REGRA, PRESUNÇÕES E GARANTIA

O primeiro conjunto de achados descreve a arquitetura do requisito, que combina três elementos: uma regra geral, um rol de presunções e uma garantia de deliberação qualificada.

Figura 3. A mecânica do filtro da relevância (EC 125/2022)



Fonte: elaboração própria com base na EC 125/2022 e no Enunciado Administrativo 8 do STJ.

A regra geral impõe ao recorrente a demonstração da relevância das questões de direito federal discutidas, como condição de admissibilidade do recurso especial; o rol de presunções, por sua vez, considera haver relevância, entre outras hipóteses, nas ações penais, nas ações de improbidade administrativa, nas causas cujo valor ultrapasse quinhentos salários mínimos, nas hipóteses de inelegibilidade e quando o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do próprio tribunal (BRASIL, 2022). O desenho das presunções revela as escolhas valorativas do constituinte derivado: a liberdade, a probidade, a expressão econômica significativa e, sobretudo, a própria integridade da jurisprudência, cuja contrariedade pelo acórdão local é, por definição, questão que interessa ao sistema.

A garantia completa a arquitetura: o tribunal somente poderá recusar o recurso pela irrelevância mediante a manifestação de dois terços dos membros do órgão competente, quórum qualificado que impede a inadmissão trivializada e desloca a rejeição para o terreno da deliberação colegiada e fundamentada (BRASIL, 2022). A comparação com a repercussão geral é instrutiva: também lá o

constituinte exigiu quórum qualificado para a recusa, sinalizando que o filtro é exceção justificada ao acesso, e não conveniência administrativa da corte.

Tabela 1. Hipóteses de relevância presumida na EC 125/2022

Hipótese	Valor protegido pela presunção
Ações penais	Liberdade e persecução penal justa
Ações de improbidade administrativa	Probidade e patrimônio público
Causas de valor superior a 500 salários mínimos	Expressão econômica significativa da controvérsia
Hipóteses que possam gerar inelegibilidade	Direitos políticos e regularidade eleitoral
Acórdão contrário à jurisprudência dominante do STJ	Integridade e autoridade da jurisprudência federal
Outras hipóteses previstas em lei	Abertura para a calibragem legislativa do filtro

Fonte: elaboração própria com base na EC 125/2022.

4.2 A CONDIÇÃO DE EXIGIBILIDADE: O FILTRO À ESPERA DA LEI

O segundo conjunto de achados refere-se ao estatuto temporal do requisito: o próprio tribunal fixou, em enunciado administrativo, que a indicação dos fundamentos de relevância somente será exigida nos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no texto constitucional (STJ, 2022). A escolha tem dupla leitura. Prudencial: evita a insegurança de um filtro aplicado sem parâmetros legais de procedimento. Estratégica: transfere ao legislador a calibragem fina, prazos, forma de demonstração, efeitos da inadmissão, da qual dependerá, na prática, quase tudo.

Essa condição converte o presente numa janela institucional rara: o filtro existe na Constituição, mas seus efeitos ainda são desenho em aberto. A experiência da repercussão geral mostra que os detalhes regulamentares, quem decide, em que prazo, com que fundamentação, com que efeitos sobre os processos na origem, definem se o filtro racionaliza ou apenas desloca o gargalo. A análise de efeitos que se segue deve ser lida, por isso, como um mapa de cenários condicionados à lei que ainda virá, e não como prognóstico incondicional.

4.3 A CADEIA DE EFEITOS ESPERADOS SOBRE O VOLUME DE LITÍGIOS

O terceiro conjunto de achados projeta a cadeia causal pela qual o filtro pode, se bem calibrado, reduzir a litigiosidade, e explicita por que o efeito é indireto.

Figura 4. A escala da litigiosidade brasileira (ano-base 2024)

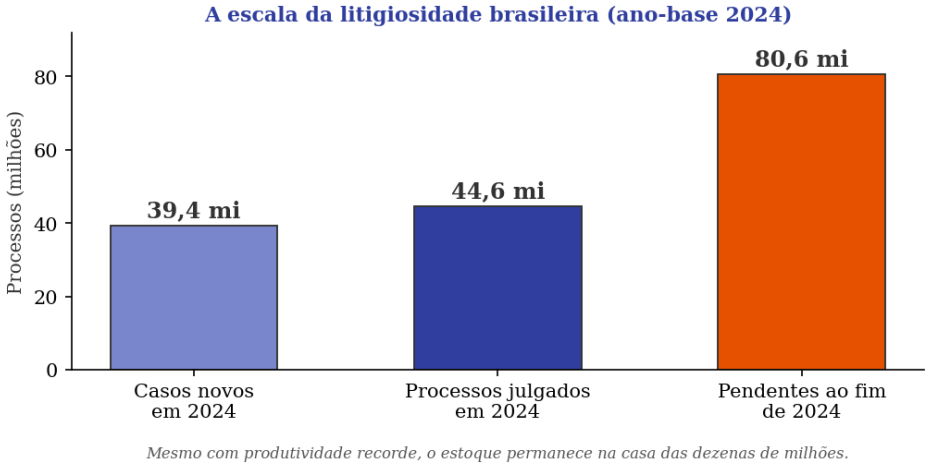

Fonte: elaboração própria com base no relatório Justiça em Números 2025 (CNJ).

O ponto de partida é a constatação de que o volume nacional de litígios, dezenas de milhões de casos novos e pendentes a cada ano, não é sensível ao que o STJ decide caso a caso, mas é sensível ao que o STJ sinaliza por tese: a jurisprudência estável e célere altera o cálculo de quem litiga, desestimulando a demanda e o recurso cujo desfecho se tornou previsível (CNJ, 2025). O canal de transmissão do filtro para a litigiosidade é, portanto, a função de precedentes: menos casos admitidos, porém decididos como teses, mais depressa e com mais autoridade.

A cadeia esperada tem três elos. Primeiro: liberado da massa repetitiva, o tribunal concentra energia decisória nas questões relevantes, encurtando o tempo entre o surgimento da controvérsia e a fixação da tese. Segundo: teses mais céleres e estáveis irradiam-se pelas instâncias, pelos tribunais locais, pelos juizados e, idealmente, pela administração pública e pelos grandes litigantes, que ajustam condutas. Terceiro: a previsibilidade desestimula tanto o recurso aventureiro, interposto porque custava pouco tentar, quanto a demanda repetitiva, ajuizada porque a indefinição jurisprudencial mantinha a aposta viva. É essa cadeia, e não a mera contenção estatística do estoque do próprio STJ, que justifica falar em efeitos sobre o volume de litígios no país.

Um elo adicional da cadeia merece registro: o efeito sobre o comportamento dos litigantes habituais. Bancos, concessionárias, entes públicos e demais repetidores respondem por parcela desproporcional do volume recursal, e sua estratégia é sensível a incentivos: onde recorrer é barato e a definição demora, recorrer sempre é racional; onde a tese se fixa cedo e vincula, o recurso vira custo sem retorno. O filtro, ao acelerar a fixação das teses que os afetam, ataca exatamente o cálculo desses atores, e é neles, mais do que no litigante eventual, que o efeito redutor de volume tem sua maior alavanca.

4.4 OS RISCOS SIMÉTRICOS

O quarto conjunto de achados espelha a cadeia virtuosa nos seus riscos, todos documentados, em alguma medida, na experiência do filtro constitucional anterior.

Figura 5. Efeitos esperados e riscos simétricos do filtro



Fonte: elaboração própria.

O primeiro risco é o represamento da divergência: se o STJ deixa de conhecer as questões reputadas irrelevantes, a interpretação dessas questões consolida-se nos tribunais locais, podendo cristalizar divergências regionais exatamente no campo, o direito federal comum, que a corte existe para uniformizar. A presunção de relevância do acórdão contrário à jurisprudência dominante mitiga, mas não elimina, o risco: ela pressupõe jurisprudência dominante já formada, e nada diz das questões novas que jamais chegarão. O segundo risco é distributivo: o corte por valor da causa, quinhentos salários mínimos, torna o acesso presumido um privilégio das causas ricas, deixando ao juízo de relevância as causas pobres, com o perigo de que o direito federal dos pequenos litígios, consumidor, locação, previdência de menor expressão, órfão de revisão, apesar de reger a vida da maioria.

O terceiro risco é o litígio satélite: a experiência da repercussão geral ensina que todo filtro gera contencioso sobre si mesmo, petições, agravos e teses sobre o que é relevante, consumindo parte da energia que prometia poupar. E o quarto é o risco de percepção: a seletividade mal comunicada é lida como denegação de justiça, corroendo a legitimidade que a função de precedentes exige. Nenhum

desses riscos é argumento contra o filtro; todos são argumentos sobre seu desenho: presunções bem calibradas, fundamentação consistente das inadmissões, vias céleres para as questões novas e comunicação institucional da lógica do sistema.

Tabela 2. Efeitos esperados, riscos simétricos e variáveis de desenho

Efeito esperado	Risco simétrico	Variável de desenho decisiva
Concentração nas teses relevantes	Represamento da divergência local	Via para questões novas e divergência emergente
Precedentes mais céleres e estáveis	Estoques sobrestados à espera das teses	Prazos e gestão dos temas na regulamentação
Desestímulo ao recurso aventureiro	Barreira de acesso às causas menores	Calibragem das presunções além do valor
Redução da litigância repetitiva	Litígio satélite sobre a relevância	Fundamentação e consistência das inadmissões

Fonte: elaboração própria com base na EC 125/2022 e na experiência da repercussão geral.

5 DISCUSSÃO

Os resultados sistematizados permitem discutir o filtro no plano em que ele realmente se decide: o institucional. Quatro considerações organizam essa leitura.

A primeira é que a EC 125/2022 completa uma transição de modelo iniciada duas décadas antes: com a repercussão geral no STF e a relevância no STJ, as duas cortes de vértice do país passam a operar, por desenho constitucional, como cortes de precedentes, reservadas às questões que transcendem as partes (BRASIL, 2022). A mudança não é técnica, é identitária: ela redefine o que significa ter acesso ao tribunal superior, do direito de mais uma revisão para o direito, difuso e coletivo, a uma jurisprudência federal íntegra, célere e estável.

A segunda é que o efeito sobre o volume de litígios, prometido no debate público que cercou a emenda, é real, porém indireto e condicionado: ele passa inteiramente pela qualidade da função de precedentes, e a escala da litigiosidade nacional documentada pelos relatórios oficiais mostra tanto a necessidade quanto o limite do instrumento (CNJ, 2025). Filtro nenhum julga os milhões de casos das instâncias ordinárias; o que ele pode é tornar previsível o desfecho deles, e a previsibilidade é o único redutor de litigiosidade que opera em escala. Quem espera do filtro efeito direto e imediato sobre as estatísticas se frustrará; quem o avalia pela estabilidade e celeridade das teses o medirá corretamente.

A terceira é que a regulamentação pendente é a variável decisiva, como o próprio tribunal reconheceu ao condicionar a exigibilidade à lei futura (STJ, 2022). A experiência do instituto congênere, operacionalizado pelo código de processo com presunções, procedimentos e articulação ao regime de precedentes, oferece o repertório de soluções e de erros a evitar (BRASIL, 2015). Três

escolhas regulamentares merecerão atenção especial: o tratamento das questões novas, para as quais não há jurisprudência dominante que presuma relevância; o procedimento de demonstração, que pode ser ônus argumentativo razoável ou armadilha formal; e os efeitos da inadmissão sobre os casos idênticos na origem, que definem se o filtro irradia ou apenas seleciona.

A quarta consideração é sobre o acesso à justiça, objeção mais séria ao filtro. A resposta institucionalmente honesta não nega a tensão: o filtro restringe, sim, o acesso individual ao tribunal superior, e o corte por valor econômico distribui essa restrição de forma desigual. O que a justifica, quando bem desenhada, é a aritmética da tutela coletiva: o jurisdicionado comum é mais protegido por uma tese estável que chegue em dois anos, aplicável ao seu caso na primeira instância, do que pela possibilidade teórica de, sete anos depois, ter seu recurso individual julgado por um tribunal soterrado. Mas essa justificativa é uma promessa, e promessas institucionais se cobram: se o STJ filtrado não entregar precedentes melhores e mais rápidos, a restrição de acesso terá sido paga sem contrapartida, e a crítica, hoje respondível, tornar-se-á procedente.

Uma consideração final sobre o que o filtro não faz. A litigiosidade brasileira tem causas estruturais, o desenho de políticas públicas que judicializa o cotidiano, os grandes litigantes habituais, os incentivos econômicos do recurso, que nenhum requisito de admissibilidade alcança. O filtro da relevância é peça de uma reforma da racionalidade recursal, não da litigiosidade em si; combiná-lo com o enfrentamento das causas estruturais, na regulação setorial, no comportamento processual do poder público, na gestão dos litigantes repetitivos, é o programa completo do qual ele é apenas o capítulo do vértice.

6 LIMITAÇÕES DA PESQUISA

Este estudo apresenta limitações que devem orientar a interpretação de seus resultados. A primeira é constitutiva do objeto: a exigibilidade do requisito permanece condicionada à lei regulamentadora, de modo que a análise de efeitos é necessariamente prospectiva, um mapa de cenários fundamentado na mecânica do filtro e no paralelo institucional, e não uma medição de impactos ocorridos.

Uma segunda limitação decorre do método: por tratar-se de revisão integrativa de fontes normativas, institucionais e estatísticas, o trabalho não realiza análise empírica própria dos acervos recursais do STJ nem modelagem quantitativa dos cenários projetados, que constituiriam o passo seguinte natural da investigação.

Uma terceira limitação é o recorte: o trabalho concentra-se no filtro do recurso especial cível e em sua lógica geral, sem esgotar as particularidades do recurso especial em matéria penal, cuja

relevância é presumida e cujos efeitos sistêmicos próprios mereceriam exame dedicado, nem a interface com os demais mecanismos de gestão de demandas repetitivas.

Registre-se, por fim, que os dados de litigiosidade citados reproduzem os relatórios oficiais disponíveis até o fechamento desta revisão, que o estado da regulamentação pode alterar-se após esse fechamento, e que as figuras são esquemas de elaboração própria. O texto tem natureza acadêmica e não substitui a legislação, os atos do tribunal nem a orientação profissional em casos concretos.

7 PERSPECTIVAS FUTURAS

A agenda de pesquisa decorrente deste trabalho comporta quatro direções. A primeira é acompanhar e analisar a regulamentação: o desenho legal do procedimento de demonstração, o tratamento das questões novas e os efeitos da inadmissão, variáveis que este trabalho identificou como decisivas e cuja definição permitirá converter os cenários aqui projetados em hipóteses testáveis.

Uma segunda direção é empírica e comparativa: medir, uma vez exigível o requisito, seus efeitos sobre o acervo e o tempo de julgamento do STJ e sobre o comportamento recursal das instâncias de origem, replicando para a relevância os estudos que a repercussão geral acumulou (BRASIL, 2004). O contraste entre os dois filtros, em desenho e em resultados, é um experimento institucional raro que a pesquisa brasileira não deveria desperdiçar.

Uma terceira direção é distributiva: investigar o perfil das causas e dos litigantes alcançados pela presunção econômica e pelo juízo de relevância, testando a hipótese, aqui formulada como risco, de que o filtro desproteja o direito federal dos pequenos litígios que estruturam o cotidiano da população (CNJ, 2025). A resposta definirá se a calibragem das presunções precisará de correção legislativa.

Uma quarta direção é sistêmica: estudar a articulação do filtro com os demais instrumentos de gestão da litigiosidade, precedentes qualificados, incidentes de resolução de demandas repetitivas, políticas de desjudicialização, verificando se o conjunto opera como sistema coerente de racionalização ou como camadas sobrepostas de complexidade, pergunta da qual depende, em última análise, o efeito agregado sobre o volume de litígios que dá título a este trabalho.

8 CONCLUSÃO

Este trabalho analisou o requisito da relevância como filtro de acesso ao STJ e seus efeitos potenciais sobre o volume de litígios no país. A revisão realizada permite três conclusões.

A primeira é que a EC 125/2022 instituiu uma arquitetura equilibrada, regra de demonstração, presunções valorativas e garantia de dois terços para a inadmissão, que redefine a identidade

institucional do STJ: de instância revisora de casos individuais para corte de precedentes reservada às questões que transcendem as partes, completando, com o congênere da repercussão geral, a transição de modelo das cortes de vértice brasileiras.

A segunda é que os efeitos sobre o volume de litígios são reais, porém indiretos e condicionados: eles operam pela cadeia da função de precedentes, teses mais céleres e estáveis, previsibilidade, desestímulo ao recurso e à demanda repetitiva, e convivem com riscos simétricos documentados na experiência anterior: represamento da divergência local, barreira distributiva de acesso, litígio satélite sobre o próprio filtro e déficit de legitimidade se a seletividade não entregar sua contrapartida.

A terceira é que a variável decisiva é o desenho: a exigibilidade condicionada à lei regulamentadora converte o presente numa janela em que as escolhas sobre questões novas, procedimento de demonstração e efeitos da inadmissão definirão qual das colunas, a virtuosa ou a de riscos, prevalecerá. O filtro é condição necessária da racionalização recursal; suficiente, apenas se regulamentado com critério, aplicado com consistência e acompanhado do enfrentamento das causas estruturais da litigiosidade que nenhum requisito de admissibilidade alcança.

Conclui-se que a relevância não deve ser avaliada pela promessa de esvaziar estatísticas, mas pelo que pode efetivamente entregar: um STJ capaz de cumprir, enfim, a missão para a qual foi criado, dizer o direito federal de modo uniforme, célere e estável, e, por essa via, tornar o litígio menos necessário. O acesso que o filtro restringe é o acesso individual ao vértice; o acesso que ele promete ampliar é o de todos a uma justiça previsível. Cobrar essa entrega, com dados e sem complacência, é a tarefa que este trabalho deixa armada para o momento em que a lei regulamentadora transformar o desenho constitucional em prática judiciária.

CONFLITOS DE INTERESSE

O autor declara não haver conflitos de interesse na realização deste estudo. A pesquisa não recebeu financiamento específico de agências de fomento públicas, comerciais ou sem fins lucrativos. Este artigo tem natureza acadêmica e analítica, não substituindo a legislação vigente, os atos normativos do tribunal nem a orientação profissional em casos concretos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Emenda Constitucional nº 125, de 14 de julho de 2022. Altera o art. 105 da Constituição Federal para instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Brasília: Congresso Nacional, 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Reforma do Judiciário; institui a repercussão geral das questões constitucionais no recurso extraordinário. Brasília: Congresso Nacional, 2004.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2024. Brasília: CNJ, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2025. Brasília: CNJ, 2025.

SOUZA, M. T.; SILVA, M. D.; CARVALHO, R. Revisão integrativa: o que é e como fazer. Einstein (São Paulo), São Paulo, v. 8, n. 1, p. 102-106, 2010. DOI: 10.1590/S1679-45082010RW1134.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Enunciado Administrativo nº 8, de 2022. Dispõe sobre a exigibilidade da demonstração da relevância após a vigência da lei regulamentadora do art. 105, § 2º, da Constituição Federal. Brasília: STJ, 2022.